



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/008.468/90-05

AAP

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.671

Recurso nº 72.209 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO LEÃO TANAJURA

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA.

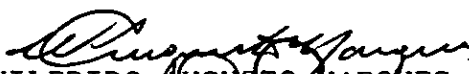
- Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificada para a cédula "H". Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO LEÃO TANAJURA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.468//90-05

RECURSO Nº: 72.209

ACORDÃO Nº: 106-05.671

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO LEÃO TANAJURA

R E L A T O R I O

JOSÉ ANTONIO LEÃO TANAJURA, portador do CPF nr. 110.688.505 - 82, residente e domiciliado na rua das Taiobas, 50, Apto. 1502, Itaigora, Salvador, BA, interpõe recurso contra decisão da Chefe Substituta da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA CÉDULA "H"

Não comprovada a natureza dos ingressos declarados pelo contribuinte na Cédula "G", os mesmos serão reclassificados na Cédula "H".

ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Descaracterizada a ocorrência do acréscimo patrimonial não justificado, há que se excluir o rendimento adicional à cédula "H" em lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

2. A decisão, de fls. 126/132, veio acompanhada de minuta de cálculos, fls. 133/134, e está assim fundamentada:

"A impugnação é tempestiva e passa a ser apreciada.

Com relação ao questionamento do interessado sobre a reclassificação de parte das receitas declaradas na Cédula "G" para a Cédula "H", é de se esclarecer que, conforme PN.CST 85/77, o contribuinte sempre que solicitado pela autoridade competente da Receita Federal, tem o dever de comprovar a totalidade a receita bruta declarada na Cédula "G", valendo-se de todos os documentos e meios de prova usuais para o tipo de atividade a que se dedica. Somente para as despesas foi autorizada a estimativa, nunca para a receita.

Esse entendimento é ratificado pelo PN CST 90/78, pela IN 65/81 e pelo Decreto-lei

Acórdão nº 106-05.671

902/69, no caso de forma estimada.

Respalhando ainda o lançamento impugnado está o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nr. 102.2083/84, transcrito às fls. 123 e o de nr. 102-18.949/82.

No que se refere ao valor de de aquisição da Fazenda Santa Cecília, que gerou aumento patrimonial não justificado, está comprovado pela escritura de compra e venda, fls. 115, verso, datada de 25.02.86, que a quantia de CR\$ 600.000.000,00 foi recebida anteriormente. Isto quer dizer que o pagamento pode ter sido efetuado ano Ano Base 1985 ou até a data da escritura (25.02.86).

Deve-se observar que, na verdade, a data da escritura é 25.02.86, e que a palavra ANTERIORMENTE ali contida, não obrigatoriamente remete a data do recebimento para o ano anterior, podendo o interessado ter realizado o desembolso nos primeiros dias do ano base 1986, ou seja, até a data da escritura.

Verifica-se, ainda, que o interessado ao preencher sua declaração de bens, especificou a aquisição do referido imóvel como sendo a prazo, no valor de CR\$ 300.000.000,00 e lançou como "Dívidas e Ônus Reais", o mesmo valor.

Desta forma fica descaracterizado o acréscimo patrimonial não justificado referente ao exercício de 1986 ano base de 1985."

3. No recurso de fls. 139/141, foram reiteradas as razões da impugnação e alegado, em resumo que:

6. Portanto, o procedimento de reclassificação efetuado pelo Fisco é absolutamente ilegal, em face do que consta no artigo 30., do Decreto-lei nr. 902/69:

"O resultado será estimado pelo contribuinte declarante na cédula G, com a indicação de informes relativos à atividade explorada e à receita bruta do ano-base."

7. Sem qualquer dúvida, desde que se trate de receita bruta inferior ao limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda (art. 20., inciso II, do DL nr. 902/69), cujo resultado é apurável de forma estimada, o texto legal é meramente exigente de "informes relativos à atividade explorada e à receita bruta do ano-base".

8. Ora, com toda certeza, não se subsume nas lindes acima a exigência da apresentação de qualquer documentação, notadamente, notas fiscais, notas promissórias rurais, etc., e se o Decreto-Lei em questão não exigiu, não cabe ao ato regulamentar ou ao Fisco fazê-lo, sob pena de incidir em sediciosa ilegalidade.



Acórdão nº 106-05.671

9. A exigência legal no que concerne ao exercício da atividade agrícola cujo resultado é apurável sob a forma de "estimativa", é tão somente quanto a informes da receita bruta, não se incluindo em tal termo, evidentemente, a apresentação de documentário fiscal tal como requer o Fisco que, insatisfeito, manteve a Notificação impugnada.

10. Procedimento idêntico, é bem verdade, não ocorre quando a forma de tributação é contábil ou escritural (art. 20., II do Decreto-Lei nr. 902/69), tendo em vista o que consta nos parágrafos 10. e 20. do artigo 20. do mencionado ato legal:

"Parágrafo Primeiro - O resultado referido no inciso I deste artigo será comprovado com escrituração, tendo em vista a receita bruta do ano-base."

"Nota: O inciso I referido, trata da forma de escrituração contábil ou escritural que se refere a montante vultoso de receita bruta."

"Parágrafo Segundo - A inobservância do disposto neste artigo determinará o arbitramento do lucro tributável."

11. Esta é, sem dúvida, a perfeita exegese a que se chega, sendo a ratio legis absolutamente justa e coerente com a realidade, quando libera o pequeno produtor rural da coleção e apresentação de documentos fiscais inócuos, tendo em vista a insignificância dos valores envolvidos."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.671

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

2. Trata-se de não comprovação de receita declarada como originária da Cédula "G", reclassificado para a Cédula "H", e, também de acréscimo patrimonial a descoberto incluído na Cédula "H" da declaração de 1986.

3. A decisão recorrida excluiu da exigência a parte relativa ao acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da Fazenda Santa Cecília, julgando, assim, procedente, em parte, o lançamento.

Manteve, todavia, a parte correspondente à comprovação das receitas declaradas na Cédula "G".

4. No tocante a essa exigência, o Recorrente, na impugnação e nas razões de recurso limita-se a alegar: "que o Decreto-Lei nr. 902/69, em seu art. 2o. e 3o., dispõe que em se tratando de receita bruta inferior ao limite estabelecido para a forma estimada, é meramente exigente de informes relativos à atividade explorada e à receita bruta do ano base, não incluindo a apresentação de documentário fiscal, notadamente, notas fiscais, notas promissórias rurais, etc.".

5. Não encontra respaldo na legislação e jurisprudência deste Conselho a pretensão do recorrente, de vez que a decisão atacada está fundamentada, justamente nas inúmeras decisões desta instância, as quais são no sentido de exigir a comprovação da receita originada na Cédula "G", sob pena de sua reclassificação para a Cédula "H".

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, destarte, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, DF, 19 de maio de 1993.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.